

LEI COMPLEMENTAR N.º 12 DE 20 DE JUNHO DE 2005
(Publicada em 21.06.05 com errata publicada em 22.06.05)
(Atualizada até a Lei Complementar nº 67 de 2019)

**LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Nova Iguaçu decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º - Esta Lei complementar regula a organização da Procuradoria-Geral do Município de Nova Iguaçu suas atribuições e funcionamento e dispõe sobre o regime jurídico dos Procuradores do Município.

Art. 2º - A Procuradoria-Geral do Município, instituição permanente vinculada à tutela do interesse público no Estado Democrático de Direito, disporá de dotação orçamentária própria, competindo-lhe:

I – privativamente, exercer a representação judicial do Município e atuar extrajudicialmente em defesa dos interesses deste, ressalvada a hipótese do § 1º deste artigo;

II – privativamente, promover a inscrição da dívida ativa do Município, bem como proceder à sua cobrança judicial e extrajudicial;

III – privativamente o exercício de funções de consultoria jurídica da administração direta, no plano superior, inclusive em relação às decisões das questões interadministrativas, bem como emitir pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação governamental de leis ou atos administrativos;

IV – officiar obrigatoriamente no controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo;

V – a defesa em Juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, dos atos e prerrogativas do Prefeito do Município e de outras autoridades municipais por este indicadas;

VI – elaborar minuta de informações a serem prestadas ao Judiciário em mandados de segurança impetrados contra ato do Prefeito e de outras autoridades que forem indicadas em norma regulamentar;

VII – sugerir ao Prefeito a propositura de representação de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição do Estado, bem como de outras ações ou medidas constitucionais para as quais seja legitimado, minutar a correspondente petição, bem como as informações que devam ser prestadas pelo Prefeito na forma da legislação específica;

VIII – assessorar o Prefeito, cooperando na elaboração legislativa;

IX – elaborar minutas padronizadas de editais de licitação, e atos de contratação, tais como contratos, convênios, ajustes e acordos, inclusive os de natureza trabalhista, e minutas de qualquer ato de contratação que disponham diversamente da padronização estabelecida;

X – orientar a administração acerca da forma de cumprimento de decisões judiciais e, por determinação do Prefeito, opinar acerca dos pedidos de extensão de julgados, relacionados com a administração municipal;

XI – examinar as manifestações e expedientes de natureza jurídica dos órgãos setoriais ou locais do sistema jurídico do Município, que lhes sejam submetidos por intermédio do Prefeito;

XII – propor medidas, prestar ou solicitar apoio a qualquer entidade da administração pública, em assuntos pertinentes à proteção e à defesa dos direitos humanos, dos direitos do consumidor e do meio ambiente;

XIII – promover o desenvolvimento da ciência jurídica e social em áreas de interesse do Município, realizando atividades de pesquisa e promovendo cursos, inclusive com o auxílio de outras instituições de ensino e pesquisa;

XIV – desempenhar outras atribuições que lhes forem expressamente cometidas pelo Prefeito.

§ 1º - O Município poderá, com a anuência do Procurador-Geral e observada a legislação aplicável, contratar advogados para representá-lo em ações propostas ou a serem propostas em Comarcas ou Tribunais localizados fora do Estado do Rio de Janeiro, quando tal contratação for mais conveniente para atender o interesse público.

§ 2º - Terão prioridade absoluta, em sua tramitação, os processos referentes a pedidos de informação e diligência, formulados pela Procuradoria-Geral do Município, sendo que o seu não atendimento injustificado, na forma e no prazo assinalados, será considerado como falta funcional sujeitando o servidor à pena de suspensão.

§ 3º - A Procuradoria-Geral do Município solicitará aos órgãos municipais que indiquem os servidores que, sem prejuízo de suas atribuições, funcionarão como assistentes técnicos em processos de interesse do Município.

§ 4º - Mediante convênios ou contratos de gestão poderá a Procuradoria-Geral do Município representar em juízo, prestar consultoria jurídica e encarregar-se de atos e providências judiciais do interesse das entidades da administração indireta do Município.

§ 5º - (Revogado pela Lei Complementar n.º 76 de 21 de dezembro de 2020).

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DO PROCURADOR-GERAL

Art. 3º - O Procurador-Geral do Município, nomeado pelo Prefeito dentre cidadãos maiores de 28 anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, e mais de 5 anos de prática forense, integra o Secretariado Municipal.

Art. 4º - Compete ao Procurador-Geral do Município, sem prejuízo de outras atribuições:

- I – chefiar a Procuradoria-Geral do Município e o Sistema Jurídico do Município;
- II – superintender e coordenar as atividades da Procuradoria-Geral, orientando-lhe a atuação;
- III – baixar resoluções e expedir instruções;
- IV – celebrar convênios com vistas ao intercâmbio jurídico, cumprimento de cartas precatórias, execução de serviços jurídicos e troca de informações tributárias; Procurador do Município;
- V – propor ao Prefeito demissão ou cassação de aposentadoria de
- VI – promover a abertura de concurso público para a carreira de Procurador do Município;

- VII – dar posse aos nomeados para cargos efetivos de Procurador do Município e em comissão, da Procuradoria-Geral do Município;
- VIII – conceder férias e licenças aos Procuradores do Município;
- IX – deferir benefícios ou vantagens concedidas por lei aos Procuradores do Município;
- X – determinar a realização de sindicância e a instauração de processo disciplinar na forma desta Lei;
- XI – aplicar penas disciplinares aos Procuradores do Município, na forma desta Lei;
- XII – dirimir conflitos e dúvidas de atribuições entre os órgãos da Procuradoria-Geral do Município;
- XIII – requisitar dos órgãos da Administração Pública documentos, exames, diligências e esclarecimentos necessários à atuação da Procuradoria-Geral do Município;
- XIV – avocar encargo de qualquer Procurador do Município, podendo atribuí-lo a outro, e, também, designar qualquer Procurador do Município para a execução de trabalho específico, independentemente de sua lotação;
- XV – solicitar ao Prefeito que confira caráter normativo a parecer emitido pela Procuradoria-Geral do Município, vinculando a Administração Pública Direta e Indireta ao entendimento estabelecido;
- XVI – atribuir normatividade, no âmbito do sistema Jurídico, a pareceres emitidos pela Procuradoria-Geral do Município, comunicando sua iniciativa ao Prefeito;
- XVII – receber as citações iniciais ou comunicações referentes a quaisquer ações ou processos ajuizados contra o Município, ou nos quais deva intervir a Procuradoria-Geral do Município;
- XVIII – aprovar os pareceres emitidos por Procuradores do Município;
- XIX – encaminhar ao Prefeito, para deliberação, os expedientes de cumprimento ou de extensão de decisão judicial;
- XX – determinar a propositura de ações que entender necessárias à defesa e ao resguardo dos interesses do Município;

XXI – autorizar o parcelamento de créditos inscritos em dívida ativa, decorrentes de decisão judicial, ou objeto de ação judicial em curso, dentro dos limites fixados pelo Prefeito;

XXII – presidir a elaboração da proposta orçamentária da Procuradoria-Geral do Município, encaminhando-a ao Prefeito;

XXIII – aprovar laudos de avaliação e minutas de escrituras, de termos de contratos e convênios, e de outros instrumentos jurídicos;

XXIV – indicar nomes ao Prefeito do Município para o provimento dos cargos em comissão da estrutura da Procuradoria-Geral do Município;

XXV – indicar ou designar os Procuradores para integrar os órgãos que devam contar com representantes da Procuradoria-Geral do Município;

XXVI – designar, quando necessário, os substitutos eventuais dos que exercem cargos em comissão ou função gratificada;

XXVII – fixar, na forma do que dispuser a legislação específica, as vantagens devidas aos Procuradores e servidores lotados na Procuradoria-Geral do Município;

XXVIII – baixar o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município;

XXIX – baixar o ato regulamentar do estágio confirmatório;

XXX – designar a comissão organizadora dos concursos para ingresso na carreira de Procurador do Município e aprovar a composição das bancas examinadoras, bem como as condições necessárias à inscrição de candidatos;

XXXI – autorizar a suspensão de processo judicial (CPC art. 265, II), salvo na hipótese prevista no art. 40 da Lei Federal n. 6.830/80, que poderá ser requerida por qualquer Procurador do Município;

XXXII – autorizar:

a) a não propositura ou a desistência de medida judicial, e a não contestação, especialmente quando o valor do benefício pretendido não justifique a ação ou, quando do exame da prova, se evidenciar improbabilidade de resultado favorável;

b) a dispensa da interposição de recursos judiciais cabíveis, ou a desistência dos interpostos, especialmente quando contraindicada a medida em face da jurisprudência;

c) a não execução de julgados quando a iniciativa for infrutífera, notadamente pela inexistência de bens do executado;

d) a celebração de acordos, quando o interesse público assim o exigir, respeitados os valores máximos fixados pelo Prefeito.

XXXIII – decidir todos os processos relativos ao interesse da Procuradoria-Geral do Município, inclusive os referentes a direitos e deveres dos Procuradores do Município e servidores da Procuradoria-Geral do Município, na forma desta Lei e da legislação aplicável;

XXXIV – delegar, por meio de Resolução, atribuições a seus subordinados, autorizando expressamente a sua subdelegação quando for o caso.

XXXV – designar ou autorizar Procurador do Município, com ou sem prejuízo de suas funções e na forma estabelecida em resolução própria, para a realização de cursos ou atividades de pesquisa;

XXXVI (Revogado pela Lei Complementar n.º 67 de 19 de março de 2019)

§1º Aplica-se ao ocupante do cargo, sempre e em qualquer hipótese, o art. 36, Inciso II, e o art. 38, §1º. (Incluído pela Lei Complementar n.º 52 de 17 de março de 2017)

CAPÍTULO II DO PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

Art. 5º - Ao Procurador-Geral Adjunto, nomeado pelo Prefeito dentre cidadãos, maiores de 25 anos, de notável saber jurídico, reputação ilibada e mais de 3 anos de prática forense compete:

I – substituir automaticamente o Procurador-Geral em seus impedimentos, ausências temporárias, férias, licenças ou afastamentos ocasionais bem como, no caso de vacância do cargo, até nomeação de novo titular;

II – prestar assistência direta ao Procurador-Geral;

III – presidir as comissões de sindicância ou de processo disciplinar previstas nesta Lei;

IV – realizar correições, determinadas pelo Procurador-Geral do Município, nos órgãos técnico-jurídicos da Procuradoria Geral do Município e nos demais órgãos e entidades integrantes do Sistema Jurídico;

V – propor a adoção das medidas administrativas e disciplinares cabíveis, em vista do que for apurado nas correições;

VI – acompanhar o estágio probatório;

VII – exercer, mediante delegação de competência pelo Procurador-Geral do Município, as atribuições que lhe forem conferidas;

VIII – exercer outras atribuições que lhe forem, legal ou regularmente, cometidas.

§ 1º - O Procurador-Geral Adjunto promoverá correições, determinadas pelo Procurador Geral do Município, nos órgãos e entidades que compõem a estrutura da Procuradoria-Geral do Município e do Sistema Jurídico, mediante comunicação com antecedência mínima de 3 (três) dias.

§ 2º - As chefias dos órgãos da Procuradoria-Geral do Município e das Assessorias Jurídicas dos órgãos e entidades que compõem o Sistema Jurídico deverão prestar auxílio ao Procurador Geral Adjunto, informando sobre a regularidade e o funcionamento dos serviços desenvolvidos e fornecendo todos os documentos requisitados para fins de correição.

§ 3º - O Procurador-Geral Adjunto poderá, a qualquer tempo, requisitar à Chefia dos órgãos e entidades referidos no § 2º deste artigo autos de procedimentos administrativos para exame, mediante comunicação com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º - O Procurador-Geral Adjunto guardará sigilo na elucidação dos fatos e no exercício de toda e qualquer atividade correcional.

§ 5º - Nos meses de janeiro e de julho de cada ano, os órgãos da Procuradoria Geral do Município deverão encaminhar ao Procurador-Geral Adjunto um relatório circunstanciado das atividades desempenhadas por eles, identificando, entre outros, o total de procedimentos administrativos e judiciais do acervo de cada Procurador do Município, as decisões favoráveis e desfavoráveis havidas em cada qual, o quantitativo de contestações apresentadas, de recursos interpostos e de peças de igual relevância, bem como de pareceres emitidos.

CAPÍTULO III

DOS PROCURADORES-CHEFES

Art. 6º - Os Procuradores-Chefes serão responsáveis pela Chefia das Procuradorias especializadas, com atribuições de distribuir os processos entre os Procuradores nela lotados, bem como visar seus pareceres, além de outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Procurador Geral.

CAPÍTULO IV DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO

Art. 7º - Os Procuradores do Município são os órgãos de atuação da Procuradoria-Geral do Município no exercício de suas atribuições, aos quais incumbe o exercício da competência que lhes é própria (art. 2º) e, por delegação, das atribuições do Procurador-Geral e do Procurador-Geral Adjunto.

Parágrafo único. Os poderes a que se refere o artigo 2º desta Lei são inerentes à investidura no cargo, não carecendo, por sua natureza orgânica, de instrumento de mandato, qualquer que seja a instância, foro ou Tribunal.

TÍTULO III DA CARREIRA DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DOS CARGOS

Art. 8º. (Redação revogada pela Lei Complementar n.º 40 de 03 de dezembro de 2014)

Art. 8º - Os cargos de Procurador do Município são organizados em carreira escalonada em “Primeira Classe”, inicial da carreira; e em “Classe Especial”, de final da carreira, sendo iguais os direitos e deveres de seus ocupantes (Redação dada pela Lei Complementar n.º 67 de 19 de março de 2019)

CAPÍTULO II DO CONCURSO

Art. 9º. O ingresso na carreira de Procurador do Município, dar-se-á no cargo inicial de Procurador do Município de 3ª Classe e dependerá necessariamente de aprovação e ordem de classificação em concurso público de provas e títulos realizados pela Procuradoria-Geral do Município.

§ 1º - O edital do concurso indicará se todas ou algumas das provas serão eliminatórias.

§ 2º - Só poderá inscrever-se no concurso Bacharel em Direito, de reputação ilibada, podendo ser exigida a prática, por período não superior a 5 (cinco) anos, de atividade que envolva a aplicação de conhecimentos jurídicos.

§ 3º - Não haverá limite máximo de idade para a inscrição no concurso, constituindo-se, entretanto, em requisito de acessibilidade ao cargo a possibilidade de permanência por cinco anos no seu efetivo exercício.

§ 4º - O concurso será válido por 2 (dois) anos a partir da publicação da homologação de seu resultado, podendo o prazo ser prorrogado por decisão do Prefeito, até o limite máximo fixado pela Constituição Federal.

CAPÍTULO III **DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

Art. 10. Os cargos iniciais da carreira de Procurador do Município serão providos em caráter efetivo, por nomeação do Prefeito, obedecida a ordem de classificação.

Art. 11. Os Procuradores do Município serão empossados pelo Procurador-Geral do Município em até 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação oficial.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, a requerimento do interessado e a critério do Procurador-Geral do Município.

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

Art. 12. São requisitos para a posse:

- I – habilitação em exame médico realizado por órgão municipal ou entidade por ele indicada;
- II – bons antecedentes;
- III – declaração de bens;
- IV – declaração de cargo, função ou emprego que ocupe e de quaisquer rendimentos que perceba dos cofres públicos;
- V – prova de estar no gozo dos direitos políticos e em dia com as obrigações do serviço militar.

Art. 13. Poderá, a juízo do Procurador-Geral do Município, haver posse por procuração.

Art. 14. O Procurador do Município de 3ª Classe, salvo motivo justo, deverá entrar em exercício no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da posse, sob pena de exoneração.

CAPÍTULO IV DO ESTÁGIO CONFIRMATÓRIO

Art. 15. A contar da data em que o Procurador do Município de 3ª Classe houver entrado em exercício e durante o período de 03 (três) anos, será apurado o preenchimento dos requisitos necessários à sua confirmação na carreira.

§ 1º - Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

I – idoneidade moral;

II – zelo funcional;

III – eficiência;

IV – disciplina.

§ 2º - Não será isento do estágio confirmatório previsto nesta Lei o Procurador do Município de 3ª Classe que já se tenha submetido a estágio, ainda que da mesma natureza, em outros cargos.

Art. 16. O Procurador-Geral do Município regulamentará o estágio confirmatório e designará comissão que acompanhará a atuação dos Procuradores do Município de 3ª Classe durante o estágio.

Art. 17. A Comissão encaminhará, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do estágio, relatório circunstanciado ao Procurador-Geral Adjunto, o qual opinará motivadamente pela confirmação ou não do Procurador do Município na carreira.

Parágrafo único. Se, após um ano de efetivo exercício, a Comissão já puder concluir inequivocamente pela não confirmação de Procurador do Município na carreira, deverá encaminhar seu relatório ao Procurador-Geral Adjunto.

Art. 18. Quando o relatório concluir pela não confirmação, dele terá conhecimento o Procurador do Município, que poderá oferecer alegações no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 19. O Procurador-Geral do Município confirmará, ou não, o Procurador do Município na carreira, encaminhando, se for o caso, expediente ao Prefeito propondo a exoneração.

Parágrafo único. Cessará automaticamente o exercício do Procurador do Município que não for confirmado na carreira, tão logo encaminhado o correspondente expediente ao Prefeito.

Art. 20. O Procurador-Geral do Município proferirá sua decisão até 15 (quinze) dias após a manifestação do Procurador-Geral Adjunto.

CAPÍTULO V DA PROMOÇÃO

Art. 21. (Redação revogada pela Lei Complementar n.º 40 de 03 de dezembro de 2014)

Art. 22. (Redação revogada pela Lei Complementar n.º 65 de 12 de dezembro de 2018)

Art. 23. (Redação revogada pela Lei Complementar n.º 65 de 12 de dezembro de 2018)

Art. 21. As promoções na carreira de Procurador do Município serão feitas da Primeira Classe para a Classe Especial, por critério de antiguidade, após o Procurador de Primeira Classe completar dez anos de serviço público municipal. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 67 de 19 de março de 2019)

Art. 22. Em caso de eventual e futuro desdobramento da carreira em outras classes, categorias, grupos, padrões ou que tais, os Procuradores do Município de Classe Especial assim enquadrados por esta Lei terão direito líquido e certo ao enquadramento na classe, categoria, grupo, padrão ou que tal de maior remuneração, vencimento ou subsídio que vier a ser futura e eventualmente criado, ou então de perceber a equivalente maior remuneração, vencimento ou subsídio decorrente do desdobramento. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 67 de 19 de março de 2019)

Art. 23. Em caso de eventual e futuro desdobramento da carreira em outras classes, categorias, grupos, padrões ou que tais, os Procuradores do Município de Primeira Classe assim enquadrados por esta Lei terão direito líquido e certo ao enquadramento na classe, categoria, grupo, padrão ou que tal de penúltima maior remuneração, vencimento ou subsídio que vier a ser criado, ou então de perceber a equivalente penúltima maior remuneração, vencimento ou subsídio decorrente do desdobramento. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 67 de 19 de março de 2019)

Art. 24. (Revogado pela Lei Complementar n.º 67 de 19 de março de 2019)

CAPÍTULO VI DA VACÂNCIA

Art. 25. A vacância de cargos na carreira de Procurador do Município decorrerá de:

I – exoneração;

II – demissão;

III – promoção;

IV – aposentadoria;

V – falecimento.

Art. 26. O Procurador do Município que tomar posse em emprego público ou em outro cargo efetivo deverá, no mesmo ato, pedir exoneração do cargo de Procurador do Município, sob pena de demissão, salvo a hipótese de acumulação permitida.

Art. 27. Dar-se-á a vacância na data do fato ou da publicação do ato que lhe der causa.

TÍTULO IV DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Nos termos das disposições Constitucionais e legais, são assegurados aos Procuradores do Município direitos, garantias e prerrogativas concedidos aos advogados em geral.

Art. 29. Os Procuradores do Município, após a conclusão do estágio confirmatório, não podem ser demitidos senão por sentença judicial ou em consequência de processo disciplinar em que se lhes faculte ampla defesa.

Parágrafo único. Antes de completar o estágio, o Procurador do Município só poderá ser exonerado pela sua não confirmação na carreira, ou demitido por justa causa, comprovada em procedimento administrativo no qual se lhe assegure o direito de defesa.

Art. 30. Em caso de infração penal imputada a Procurador do Município, a autoridade policial, tomando dela conhecimento, comunicará o fato ao Procurador-Geral do Município, ou a seu substituto legal.

Art. 31. São prerrogativas dos Procuradores do Município:

- I – inviolabilidade pelo teor de suas manifestações oficiais, nos limites da independência funcional;
- II – requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para o desempenho de suas funções;
- III – requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV – ingressar e transitar livremente em qualquer repartição do serviço público municipal;

V – tomar ciência pessoal de atos e termos dos processos em que funcionarem;

VI – ter vista dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

VII – usar distintivos de acordo com os modelos oficiais.

Parágrafo único. Os Procuradores do Município não estão sujeitos a ponto, mas o Procurador-Geral poderá estabelecer normas para comprovação de comparecimento.

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 32. A remuneração dos cargos da carreira de Procurador do Município compreende o vencimento e as vantagens pecuniárias.

Parágrafo único. A remuneração obedecerá ao teto fixado pela Constituição Federal.

Art. 33. Aos procuradores municipais e advogados com estabilidade constitucional fica assegurada a percepção de seus proventos nos termos da Constituição Federal.

SEÇÃO II Do Vencimento

Art. 34. (Redação revogada pela Lei Complementar n.º 40 de 03 de dezembro de 2014)

Art. 34. O vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo de Procurador. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 67 de 19 de março de 2019)

Art. 35. Aplicam-se aos Procuradores do Município os reajustes ou revisões de remuneração que, em caráter geral, venham a ser concedidos aos demais servidores municipais.

SEÇÃO III Das Vantagens Pecuniárias

Art. 36. (Redação revogada pela Lei Complementar n.º 65 de 12 de dezembro de 2018)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei Complementar 37/2013)

Art. 36. O Procurador do Município terá direito a perceber, além do vencimento e demais vantagens previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos municipais em geral, os honorários advocatícios. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 67 de 19 de março de 2019)

Subseção I
Da Ajuda de Deslocamento

Art. 37. (Revogado pela Lei Complementar n.º 67 de 19 de março de 2019)

Subseção II
Da Participação nos honorários de sucumbência

Art. 38 Os honorários de sucumbência devidos em decorrência de ações judiciais ou extrajudiciais de responsabilidade da Procuradoria-Geral do Município serão depositados em fundo orçamentário especial, cuja criação fica autorizada ao Poder Executivo.

§ 1o. De 40 a 60% dos valores depositados no fundo de que trata o caput serão pagos em quotas iguais a todos os Procuradores do Município efetivos e em atividade, lotados na Procuradoria-Geral.

§ 2o. O restante dos valores depositados no fundo de que trata o caput serão destinados às seguintes finalidades:

- I – compra de equipamentos, programas e outros bens destinados à Procuradoria-Geral do Município.
- II – custeio de congressos, cursos e seminários a serem assistidos por Procuradores do Município e por servidores lotados na Procuradoria-Geral do Município ou a serem realizados pela Procuradoria-Geral do Município, inclusive conjuntamente com instituições de ensino e pesquisa.

§. 3o. A periodicidade do pagamento, a ser feito no mínimo duas vezes por ano, e o percentual de que trata o § 1o, serão fixados pelo Procurador-Geral.

Subseção III
Da gratificação de incentivo à qualificação
(Incluído pela Lei Complementar n.º 40 de 03 de dezembro de 2014)

Art. 38-D. Será devida gratificação de incentivo à qualificação aos procuradores do Município efetivos e em atividade que concluírem curso de pós-graduação, mestrado ou doutorado na área jurídica, na seguinte proporção: (Incluído pela Lei Complementar n.º 40 de 03 de dezembro de 2014)

- I – 10% (dez por cento) em virtude da obtenção de título de pós-graduação lato sensu;

II – 20% (vinte por cento) em virtude da obtenção de título de mestre;

III – 30% (trinta por cento) em virtude da obtenção de título de doutor.

Parágrafo único – O percentual definido nos incisos I, II e III será aplicado sobre o valor do vencimento ora vigente para o antigo cargo de Procurador do Município de 1ª Categoria, criado pela Lei Complementar 40/2014. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 67 de 19 de março de 2019)

CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 39. A apuração do tempo de serviço dos Procuradores do Município será feita em dias.

Parágrafo único. O número de dias será convertido em anos e meses, considerado o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e o mês como de 30 (trinta) dias.

Art. 40. Considerar-se-á em efetivo exercício do cargo o Procurador do Município afastado em virtude de licença prevista nesta Lei, bem como nas hipóteses de:

I – casamento, até 8 (oito) dias;

II – luto, por falecimento de cônjuge, pais, filhos ou irmãos até 5 (cinco) por lei;

III – convocação para o serviço militar e outros serviços obrigatórios

IV – desempenho de cargo, ou função de confiança no serviço público federal, estadual ou municipal, da Administração Direta e Indireta;

V – férias;

VI – estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional desde que do interesse da Administração e desde que não ultrapasse o prazo de 30 (trinta) meses;

VII – doação de sangue e alistamento eleitoral até 1 dia.

SEÇÃO II **Das Férias**

Art. 41. As férias e licenças dos Procuradores do Município serão concedidas pelo Procurador-Geral e as deste, pelo Prefeito do Município.

Art. 42. Os Procuradores do Município terão direito a férias individuais de 30 (trinta) dias por cada ano de serviço.

§ 1º - As férias não gozadas no período, para conveniência do serviço, poderão sê-lo, acumuladamente, no ano seguinte.

§ 2º - O Procurador do Município de 3ª Classe só gozará férias após completar o 1º ano de efetivo exercício.

Art. 43. Não poderá entrar em gozo de férias o Procurador do Município que tiver processo em seu poder por tempo excedente ao prazo legal ou regulamentar, salvo motivo justificado reconhecido pelo Procurador-Geral.

SEÇÃO III **Das Licenças**

Art. 44. (Revogado pela Lei Complementar n.º 52 de 17 de março de 2017)

Art. 45. O Procurador do Município comunicará ao Procurador-Geral o lugar onde poderá ser encontrado, quando em gozo de licença.

TÍTULO V **DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS**

CAPÍTULO I **DOS DEVERES E PROIBIÇÕES**

Art. 46. Os Procuradores do Município devem ter irrepreensível procedimento na vida pública.

Parágrafo único. É dever dos Procuradores do Município:

- I – desincumbir-se diariamente de seus encargos funcionais, no foro ou repartição;
- II – desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos legais e regulamentares, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos pelo Procurador-Geral;

III – zelar pela regularidade dos feitos em que funcionarem e, de modo especial, pela observância dos prazos legais;

IV – observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, nos que transitam em segredo de Justiça;

V – velar pela boa aplicação dos bens confiados à sua guarda;

VI – representar ao Procurador-Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições funcionais;

VII – sugerir ao Procurador-Geral providências tendentes à melhoria dos serviços no âmbito de sua atuação;

VIII – prestar as informações solicitadas pelos seus superiores hierárquicos;

IX – velar, permanentemente, pelo bom nome e prestígio da Procuradoria Geral do Município, bem como pelo de seus integrantes.

Art. 47. Além das proibições decorrentes do exercício do cargo público, aos Procuradores do Município é vedado especialmente:

I – aceitar cargo, exercer função ou emprego público fora dos casos autorizados em lei;

II – empregar em qualquer expediente oficial expressão ou termos desrespeitosos;

III – valer-se da qualidade de Procurador do Município para obter vantagem indevida, ainda que no desempenho de atividade estranha às suas funções;

IV – manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo quando autorizado pelo Procurador-Geral.

V – exercer a empresa individual ou administração de sociedade empresária. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 67 de 19 de março de 2019)

Parágrafo único – A vedação prevista no Inciso V não se aplica ao exercício da administração de sociedade simples de prestação de serviços de advocacia da qual seja sócio ou associado ou à constituição de sociedade unipessoal de advocacia. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 67 de 19 de março de 2019)

CAPÍTULO II DOS IMPEDIMENTOS

Art. 48. É defeso ao Procurador do Município exercer as suas funções em processo ou procedimento:

- I – em que seja parte, ou de qualquer forma interessado;
- II – em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;
- III – em que seja interessado cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na colateral, até 3º grau;
- IV – nos casos previstos na legislação processual.

Art. 49. O Procurador do Município não poderá participar de Comissão ou Banca de Concurso, intervir no seu julgamento e votar sobre organização de lista para promoção, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta, ou colateral até o 3º grau, bem como seu cônjuge.

Art. 50. O Procurador do Município dar-se-á por suspeito quando:

- I – houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em Juízo pela parte adversa;
- II – houver motivo de foro íntimo que iniba o exercício funcional;
- III – ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

Art. 51. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo anterior, o Procurador do Município comunicará ao Procurador-Geral do Município, em expediente reservado, os motivos da suspeição, para que este os acolha ou rejeite.

Art. 52. Aplicam-se ao Procurador-Geral as disposições sobre impedimentos, incompatibilidade e suspeições constantes deste Capítulo.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer desses casos, o Procurador-Geral dará ciência do fato a seu substituto legal, para os devidos fins.

**TÍTULO VI
DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 53. Pelo exercício irregular da função pública, o Procurador do Município responde penal, civil e administrativamente.

Art. 54. A responsabilização administrativa do Procurador do Município dar-se-á sempre através de procedimento determinado pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 55. A atividade funcional dos Procuradores do Município estará sujeita a inspeção permanente, por meio de correições ordinárias ou extraordinárias, determinadas pelo Procurador-Geral.

§ 1º - A correição ordinária será feita, em caráter de rotina, para verificar a eficiência e assiduidade dos Procuradores do Município, bem como a regularidade dos serviços que lhes sejam afetos.

§ 2º - A correição extraordinária será determinada pelo Procurador-Geral do Município, sempre que lhe parecer conveniente, visando a fim específico do interesse do serviço.

Art. 56. Concluída a correição o Procurador-Geral do Município adotará as medidas cabíveis.

**CAPÍTULO II
DAS SANÇÕES DISCIPLINARES**

Art. 57. São aplicáveis aos Procuradores do Município as seguintes sanções disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV -cassação da aposentadoria.

§ 1º - A decisão que impuser sanção disciplinar será sempre motivada e levará em conta a natureza, as circunstâncias, a gravidade e as consequências da falta, bem como os antecedentes do faltoso.

§ 2º - Nenhuma sanção será aplicada a Procurador do Município, sem que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 58. A advertência será aplicada por escrito nos casos de:

- I – negligência no exercício das funções;
- II – falta de cumprimento do dever funcional;
- III – procedimento reprovável;
- IV – desatendimento a determinações de seus superiores hierárquicos.

Art. 59. A suspensão será aplicada nos seguintes casos:

- I – violação intencional do dever funcional;
- II – retardamento injustificado de ato funcional;
- III – descumprimento injustificado dos prazos legais ou regulamentares;
- IV – prática de ato incompatível com a dignidade ou o decoro do cargo;
- V – reincidência em falta punida com a pena de advertência.

§ 1º - A suspensão não excederá a 90 (noventa) dias e acarretará a perda dos direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter início durante o período de férias ou de licença.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, o Procurador-Geral poderá converter a suspensão em multa diária equivalente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração, permanecendo o Procurador do Município no exercício de suas funções.

Art. 60. Aplicar-se-á a pena de demissão nos casos de:

- I – abandono do cargo, pela interrupção injustificada do exercício das funções por mais de 20 (vinte) dias consecutivos, ou 40 (quarenta) intercalados, durante o período de 12 (doze) meses;
- II – conduta incompatível com o exercício do cargo;
- III – improbidade funcional;

IV – reincidência em falta punível com suspensão;

V – perda da nacionalidade brasileira.

Art. 61. A cassação da aposentadoria ou da disponibilidade terá lugar se ficar comprovada a prática, quando ainda no exercício do cargo, de falta suscetível de determinar demissão.

Art. 62. Ocorrerá a prescrição:

I – em 2 (dois) anos, quando a falta for sujeita às penas de advertência.

II – em 5 (cinco) anos, quando a falta for sujeita às penas de suspensão e de demissão;

III – em 8 (oito) anos, nos demais casos.

Parágrafo único. O curso da prescrição começa a fluir da data do conhecimento inequívoco pela Administração acerca da ocorrência do fato.

CAPÍTULO III DA SINDICÂNCIA

Art. 63. A sindicância, sempre de caráter sigiloso, será determinada pelo Procurador-Geral, nos seguintes casos:

I – como preliminar do processo disciplinar, quando julgada necessária;

II – para apuração de falta funcional, em qualquer outro caso, sempre que necessária.

Art. 64. A sindicância deverá estar concluída em 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por iguais períodos, a critério do Procurador-Geral.

Art. 65. As provas serão colhidas aplicando-se, no que couber, as disposições relativas ao processo disciplinar.

Art. 66. Na sindicância será obrigatoriamente ouvido o sindicato.

Parágrafo único. Caso as provas indiquem a existência de falta punível com a pena de advertência, o sindicato será notificado para apresentar defesa no prazo de 10 (dez dias). Procurador-Geral

Art. 67. Encerrada a sindicância, os autos serão encaminhados ao Procurador-Geral, com relatório conclusivo.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 68. Compete ao Prefeito determinar a instauração de processo disciplinar para apuração de falta cometida por Procurador do Município punível com as penas de suspensão, demissão ou cassação de aposentadoria.

Art. 69. O ato que determinar a instauração do processo disciplinar deverá conter a exposição sucinta dos fatos e, sempre que possível, o nome e a qualificação do indiciado.

Art. 70. O processamento da sindicância e do processo disciplinar será da competência de Comissão presidida pelo Procurador-Geral Adjunto e integrada por outros dois membros indicados pelo Procurador-Geral, sendo um Procurador do Município dentre os 5 mais antigos da carreira e outro servidor municipal, bacharel em direito, de livre escolha.

Art. 71. Examinado o processo, o relator opinará, desde logo, pelo arquivamento ou pela continuidade do processo disciplinar, levando a matéria à deliberação preliminar da Comissão.

Art. 72. Decidido pela Comissão que o fato articulado pode constituir infração disciplinar, o relator notificará o indiciado para, dentro de 15 (quinze) dias, apresentar suas alegações e indicar as diligências que entender necessárias ao esclarecimento do articulado.

§ 1º - Cabe à Comissão deferir ou indeferir a diligência requerida de forma motivada.

§ 2º - O relator promoverá a efetivação das diligências deferidas e das que, de ofício, determinar.

§ 3º Após a realização das diligências o indiciado será notificado para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 73. Na sessão de apreciação do relatório, que será conclusivo, e após a sua leitura, darse-á a palavra por 10 (dez) minutos, prorrogáveis a critério do Presidente, ao indiciado, ou a seu procurador, para sustentação da defesa.

§ 1º - Caso a Comissão decida por diligências adicionais poderá marcar data posterior para a apreciação do relatório.

§ 2º - Votado o relatório será este imediatamente encaminhado ao Procurador-Geral, para deliberação, ou para que este encaminhe o processo ao Prefeito, na hipótese de aplicação de pena de demissão ou cassação de aposentadoria.

Art. 74. Dar-se-á defensor ao indiciado revel, hipótese em que se reabrirá o prazo de que cuida o artigo 72.

Art. 75. O processo disciplinar será confidencial.

Parágrafo único. Nas publicações, quando necessárias, far-se-á referência exclusivamente ao número do processo, sem menção ao fato de tratar-se de processo disciplinar.

Art. 76. Ao determinar a instauração do processo disciplinar, ou no curso deste, o Prefeito poderá, se julgar necessário, ordenar o afastamento provisório do indiciado de suas funções.

§ 1º - O afastamento será determinado pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável, no máximo, por mais 60 (sessenta) dias.

§ 2º - O afastamento dar-se-á sem prejuízo dos direitos e vantagens do indiciado, salvo a ajuda de deslocamento, constituindo medida acauteladora, sem caráter de sanção.

Art. 77. Aplicam-se, supletivamente, ao processo disciplinar de que cuida este Capítulo, no que couber, as normas da legislação atinente aos funcionários públicos civis do Poder Executivo do Município.

CAPÍTULO V DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 78. Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão do processo disciplinar de que tenha resultado imposição de sanção, sempre que forem alegados vícios insanáveis no procedimento ou fatos e provas, ainda não apreciados, que possam justificar nova decisão.

§ 1º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade imposta.

§ 2º - Não será admitida a reiteração do pedido de revisão pelo mesmo motivo.

Art. 79. A revisão poderá ser pleiteada pelo punido ou, em caso de sua morte ou desaparecimento, pelo cônjuge, filho, pai ou irmão.

Art. 80. O pedido de revisão será dirigido à autoridade que houver aplicado a sanção, e aquela, se o admitir, determinará o seu processamento em apenso aos autos originais, na forma dos artigos 68 e seguintes desta Lei.

Parágrafo único. A petição será instruída com as provas de que o requerente dispuser e indicará as que pretenda sejam produzidas.

Art. 81. Julgada procedente a revisão, poderá ser cancelada ou modificada a pena imposta ou anulado o processo.

§ 1º - Se a pena cancelada for a de demissão, o requerente será reintegrado

§ 2º - Procedente a revisão, o requerente será ressarcido dos prejuízos que tiver sofrido e terá restabelecidos todos os direitos atingidos pela sanção imposta.

Art. 82. O Procurador do Município que houver sido punido com pena de advertência poderá requerer ao Procurador-Geral o cancelamento das respectivas notas em seus assentamentos, decorridos 5 (cinco) anos da decisão final que as aplicou.

Parágrafo único. O cancelamento será deferido se o procedimento do requerente, no triênio que antecedeu ao pedido, autorizar a convicção de que não reincidirá na falta.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 83. SUPRIMIDO.

Art. 84. (Redação revogada pela Lei Complementar n.º 65 de 12 de dezembro de 2018)

Art. 84 - São criados por esta lei 9 (nove) cargos de Procurador do Município de Primeira Classe e 18 (dezoito) cargos de Procurador do Município de Classe Especial.

§1º - O vencimento dos Procuradores do Município de Primeira Classe corresponde ao valor do vencimento ora vigente para o antigo cargo de Procurador do Município de 1ª Categoria, criado pela Lei Complementar 40/2014, acrescido esse valor de dez por cento.

§2º - O vencimento dos Procuradores do Município de Classe Especial corresponde ao valor do vencimento acima previsto para Procurador do Município de Primeira Classe, acrescido esse valor de cinquenta por cento.

§3º - Os Procuradores do Município que contem com menos de dez anos de serviço público municipal serão enquadrados como Procuradores do Município de Primeira Classe, e com efeitos financeiros imediatos decorrentes desse enquadramento a partir da publicação desta lei.

§4º - Os Procuradores do Município que contem com dez ou mais anos de serviço público municipal serão enquadrados como Procuradores do Município de Classe Especial, com efeitos financeiros imediatos decorrentes desse enquadramento a partir da publicação desta lei.

§5º - Os Procuradores do Município têm direito às demais vantagens previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos municipais em geral. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 67 de 19 de março de 2019)

Art. 85. Ficam criados:

I – 4 cargos em comissão de Procurador-Chefe, símbolo SS.

II – 1 cargo em comissão de Procurador-Assessor, símbolo SS, com funções de assessoria direta ao Procurador-Geral.

§ 1o. Os cargos criados por este artigo serão privativos de Procuradores do Município, ressalvado o § 2o deste artigo.

§ 2o. Até a conclusão do estágio confirmatório por pelo menos 8 (oito) Procuradores do Município de 3a Classe, ou até decorridos quatro anos da entrada em vigor desta Lei, os ocupantes dos cargos criados por este artigo serão nomeados pelo Prefeito dentre advogados estabilizados e cidadãos, maiores de 25 anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada que poderão exercer a representação judicial do Município.

Art. 86. Até a conclusão do estágio confirmatório por pelo menos 8 (oito) Procuradores do Município de 3a Classe o Procurador do Município integrante da Comissão de que trata o art. 70 desta Lei poderá ser substituído por servidor, bacharel em direito, lotado na Procuradoria-Geral do Município.

Art. 87. Até a conclusão do estágio confirmatório por pelo menos 5 (cinco) Procuradores do Município de 3a Classe a Comissão de que trata o art. 16 desta Lei poderá ser formada por cidadãos, de notório saber jurídico e reputação ilibada, que sejam servidores municipais ou que exerçam cargos públicos efetivos privativos de bacharéis em direito.

Art. 88. Os advogados estabilizados por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias em exercício na data de publicação desta Lei constituirão quadro suplementar.

Parágrafo único. Os servidores de que trata este artigo permanecerão regidos pelo Estatuto dos Funcionários, aplicando-se-lhes, no entanto, o disposto nos Títulos V e VI desta Lei.

Art. 89. Aplica-se, subsidiariamente, aos Procuradores do Município, o regime jurídico do funcionalismo municipal do Quadro Permanente no que não contrariar esta Lei.

Art. 90. Terão fé pública, para todos os efeitos, os exemplares decorrentes de processos de reprodução mecanizada e que tenham sido conferidos e autenticados por servidor da Procuradoria Geral do Município, devidamente autorizado pelo Procurador-Geral.

Art. 91. A alteração e a consolidação da estrutura básica Procuradoria-Geral do Município, serão estabelecidas mediante decreto.

Parágrafo único. O Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município estabelecerá o desdobramento operacional de sua estrutura básica, a competência, a subordinação e o funcionamento de suas unidades administrativas e as atribuições dos servidores nelas lotados, promovendo o Procurador-Geral, junto ao governo, as transformações de cargos em comissão que se fizerem necessárias.

Art. 92. A inscrição e a cobrança amigável da dívida ativa do Município poderá continuar a ser feita por outro órgão municipal por até dois anos após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 93. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Iguaçu, 20 de junho de 2005

LINDBERG FARIAS
Prefeito